**Concorrência Eletrônica nº 003/2026**

**Processo Administrativo nº 017/2025**

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto por **E.U. Consultoria e Planejamento Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.007/0001-85, em face do Ato que declarou sua inabilitação nos Itens 002 e 003 do Edital de Concorrência Eletrônica n° 003/2026, tendo como objeto a contratação de empresa(s) para prestação serviços de consultoria e assessoria para revisão ou elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), visando planejar, executar e monitorar ações habitacionais voltadas à população de baixa renda, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), e demais legislações correlatas.

Após análise do recurso, a Agente de Contratação decidiu conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado do certame.

### 2. TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado no Portal de Compras Públicas, o recurso administrativo interposto pela empresa **E.U. Consultoria e Planejamento Ltda**. é tempestivo, uma vez que a intenção de recorrer foi devidamente registrada na sessão pública realizada em 30/06/2026, sendo as razões recursais apresentadas em 03/07/2026, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no Edital.

As contrarrazões apresentadas pela empresa habilitada também são tempestivas, porquanto protocoladas em 08/07/2026, igualmente dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Considerando que a Agente de Contratação manteve a decisão recorrida, sem exercer o juízo de reconsideração, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Executiva



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

para apreciação e julgamento do recurso, nos termos do item 8.7 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

**3. MÉRITO**

Antes de adentrar especificamente às alegações recursais, registra-se que a decisão proferida pela Agente de Contratação analisou de forma detalhada todos os argumentos apresentados pela recorrente, indicando expressamente os fundamentos jurídicos e técnicos que motivaram sua inabilitação. Após reexame integral dos procedimentos, das razões recursais, das contrarrazões e da decisão recorrida, verifica-se que não foram apresentados elementos capazes de afastar as conclusões anteriormente adotadas pela Agente de Contratação, razão pela qual os fundamentos da decisão recorrida passam a integrar a presente decisão, sem prejuízo das considerações complementares a seguir.

**3.1 Da aplicação dos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021**

A controvérsia suscitada no presente recurso deve ser analisada à luz dos princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da motivação dos atos administrativos.

O instrumento convocatório constitui a norma interna do certame, estabelecendo as condições de participação, os critérios de habilitação e as regras de julgamento, vinculando igualmente a Administração Pública e os licitantes. Em razão do princípio, a Administração deve observar e respeitar as exigências por ela própria estabelecidas, não lhe sendo permitido reinterpretar requisitos objetivos de habilitação em favor de determinado licitante após a abertura da licitação.

Como bem ressaltado por Marçal Justen Filho (2025, p.118)[1], na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência

[1] **JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

No caso em exame, a pretensão da recorrente consiste em admitir qualificação profissional diversa da expressamente prevista no Edital, o que é incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Corolário ao princípio da vinculação ao edital, o princípio do julgamento objetivo impõe que a análise da habilitação seja realizada exclusivamente com base nos critérios previamente estabelecidos no Edital, vedadas avaliações subjetivas. Quanto ao ponto, cita-se a própria fundamentação exarada pela Agente de contratação, na qual ratifica a ideia de que tal princípio "*proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias*" (JUSTEN FILHO, 2025, p.139).

Nessa toada, admitir qualificação diversa da expressamente exigida pelo Edital, como pretende a recorrente, conferiria tratamento diferenciado em detrimento das demais licitantes que atendem integralmente às exigências editalícias ou deixaram de participar do certame por não preenchê-las. Quanto ao ponto, Justen Filho (2025)[2] é categórico ao afirmar que todos os interessados e participantes devem ter tratamento equivalente no processo licitatório.

[2] A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado [...]

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. [...]

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.

Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. (pp. 112-113)



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

Por sua vez, o princípio da motivação consagra o dever de fundamentação explícita e formal para as decisões adotadas pela autoridade[3], indicando os pressupostos que embasam a decisão adotada. *In casu*, a decisão recorrida indicou expressamente os itens não atendidos, bem como os fundamentos que conduziram à inabilitação da recorrente, conforme explorado no item 3.3.

À luz desses princípios, conclui-se que a manutenção da decisão recorrida não representa excesso de formalismo, mas o cumprimento do dever da Administração de observar as regras do certame, assegurando tratamento isonômico a todos os participantes e preservando a legalidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

**3.2 Da interpretação do item 12.3.4.2.1, alínea “c”, livre exercício da profissão e vinculação ao conselho de classe**

A recorrente alega que o Edital não limitou a comprovação da formação ou especialização à apresentação de diploma correspondente, prevendo, em seu item 12.3.4.2.2.2, a possibilidade de comprovação mediante "documento legal que comprove a atribuição para o exercício da atividade". Sustenta, assim, que o profissional indicado, embora graduado em Engenharia Ambiental, possui atribuições legais compatíveis com as atividades exigidas, motivo pelo qual entende ter atendido ao requisito de qualificação técnica.

Todavia, a alegação carece de fundamento. O item 12.3.4.2.2 e seus subitens disciplinam tão somente a forma de comprovação dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 12.3.4.2.1, ou seja, não altera, tampouco flexibiliza ou amplia as qualificações profissionais expressamente exigidas pelo Edital. Portanto, a previsão de apresentação de "*documento legal que comprove a atribuição para o exercício da atividade*" destina-se apenas a admitir os meios de comprovação da formação ou especialização exigida no item supracitado, não autorizando a substituição da qualificação profissional estabelecida no instrumento convocatório por outra diversa.

[3] **JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

Interpretar o dispositivo em sentido contrário equivaleria a admitir que qualquer profissional detentor de atribuições correlatas pudesse substituir a formação ou especialização expressamente exigida pelo Edital, esvaziando o conteúdo da exigência objetiva de habilitação e afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não procede a interpretação sustentada pela recorrente, uma vez que o Edital não conferiu à Administração a faculdade de aceitar formação distinta da expressamente prevista, limitando-se a disciplinar os meios pelos quais o requisito poderia ser comprovado, como inclusive fez a recorrente nas demais qualificações profissionais.

A recorrente afirma, ainda, que a inabilitação viola o livre exercício da profissão, por ter afastado "*sua aptidão essencialmente pela nomenclatura de sua graduação*", cuja interpretação favorece a restrição à profissão do engenheiro ambiental.

Conforme bem acentuado pela Agente de Contratação, não se questiona a validade da decisão judicial mencionada nas razões recursais, que assegurou ao engenheiro o exercício das atribuições reconhecidas pelo respectivo conselho profissional. Mas, de fato, a Administração Pública, "*possui a prerrogativa discricionária e técnica de definir o perfil profissional mais adequado à execução do objeto licitado, considerando suas especificidades e complexidade*", que, no presente certame, entendeu-se necessário a integração de Geógrafo ou especialista em Geoprocessamento na equipe técnica.

No que tange à alegação de que a Administração não poderia desconsiderar a habilitação profissional conferida pelo CREA, especialmente diante da existência de Certidões de Acervo Técnico (CATs) que comprovariam a execução de atividades relacionadas ao geoprocessamento e ao mapeamento temático, razão também não assiste à recorrente.

Em nenhum momento a Administração questionou as atribuições legalmente conferidas ao profissional indicado, tampouco negou a validade de seu registro perante o CREA ou das Certidões de Acervo Técnico apresentadas. A análise realizada restringiu-se à verificação do atendimento às exigências objetivas de qualificação técnica previstas no



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

Edital, cuja observância é obrigatória em razão do princípio da vinculação ao edital, postura que vem sendo adotada igualmente a todos os licitantes.

Assim, a existência de atribuições profissionais compatíveis ou de experiência comprovada na execução de determinadas atividades não afasta a necessidade de atendimento ao requisito específico estabelecido no instrumento convocatório, que exigiu profissional com formação em Geografia ou especialização em Geoprocessamento.

**3.3 Da alegada comprovação da experiência exigida e suposta restrição à competitividade e reserva de mercado**

Sustenta a recorrente que apresentou documentação suficiente para comprovar a capacidade técnica do profissional indicado, razão pela qual entende ter atendido às exigências editalícias. Todavia, tal argumento não merece acolhimento.

A qualificação técnica exigida no Edital não se restringiu à demonstração de experiência ou de atribuições compatíveis com o objeto licitado, mas estabeleceu, de forma objetiva, a necessidade de apresentação de profissional com formação em Geografia ou especialização em Geoprocessamento. Assim, ainda que o profissional indicado possua experiência comprovada em atividades similares, tal circunstância, por si só, não supre o que foi expressamente previsto no instrumento convocatório.

A pretensão da recorrente, em verdade, busca substituir requisito objetivo de habilitação por critério subjetivo de equivalência técnica, providência incompatível com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no Edital, não podendo afastá-las ou flexibilizá-las após a abertura do certame sem comprometer a igualdade de condições entre os licitantes.

Também não prospera a alegação de que a exigência editalícia teria restringido a competitividade ou caracterizado indevida reserva de mercado. Conforme registrado pela Agente de Contratação, o presente certame contou com a participação de sete licitantes, sendo que outras empresas atenderam regularmente à exigência de apresentação de profissional com formação em Geografia ou especialização em Geoprocessamento. Tal circunstância evidencia que o requisito estabelecido não inviabilizou a participação de interessados, tampouco comprometeu a competitividade do certame.



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

Ademais, eventual inconformismo quanto à legalidade ou à razoabilidade da exigência deveria ter sido suscitado por meio de impugnação ao Edital, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme explicitado no item III.5.

**3.4 Do suposto formalismo moderado, prejuízo ao erário e insuficiência de motivação da decisão recorrida**

De largada, convém destacar que o presente caso não se trata de mera irregularidade formal ou erro material, como admitido pela própria recorrente. Na verdade, a controvérsia reside no efetivo atendimento a requisito objetivo de qualificação técnica expressamente previsto no Edital, consistente na apresentação de profissional com formação em Geografia ou especialização em Geoprocessamento.

Nessa perspectiva, não há que se falar em aplicação do princípio do formalismo moderado. Tal princípio visa afastar rigorismos excessivos relacionados à forma de apresentação dos documentos ou a falhas meramente formais que não comprometam a comprovação do requisito exigido. Não autoriza, contudo, que a Administração desconsidere ou flexibilize requisito de habilitação expressamente previsto no Edital, como reiteradamente debatido nesta decisão.

Significa dizer que o princípio do formalismo moderado cabe quando a Administração exige requisitos que não alteram materialmente a proposta. No caso em tela, é possível que algumas empresas possuíssem acervo técnico e profissionais similares ao da empresa inabilitada, mas que não participaram do certame por vislumbrar que não atendiam aos critérios estabelecidos no edital.

Ao aceitar CAT em dissonância com as exigências editalícias, o órgão fere diretamente o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, bem como os princípios da isonomia, da moralidade e da igualdade, uma vez que a exigência editalícia pode ter sido a razão de outras empresas não participarem do certame por não possuírem a CAT requerida, por exemplo.



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

Não diverge o entendimento do Tribunal de Contas da União[4]:

> Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, **evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.** Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Salienta-se que a Agente de Contratação oportunizou a apresentação de novos documentos através de diligência motivada, conforme autorizado pelo art. 64 da Lei 14.133/2021 e, mesmo assim, a recorrente manteve a indicação do profissional engenheiro ambiental sem especialização em Geoprocessamento, em dissonância ao exigido no instrumento convocatório.

Eventual mudança de entendimento, à esta altura, e sem republicação do edital, macularia a isonomia do procedimento, razão pela qual não se aplica o princípio do formalismo moderado ao caso.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo ao erário. Há de se reiterar o fundamento adotado pela Agente de Contratação, no sentido de que a proposta mais vantajosa para a Administração não se restringe ao menor preço ofertado, exigindo também o atendimento às condições de habilitação e às exigências previstas no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, a seleção da proposta mais vantajosa pressupõe a observância dos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, não sendo possível dissociar a vantajosidade econômica do cumprimento das exigências de habilitação. Assim, o menor preço somente pode ser considerado entre as propostas apresentadas por licitantes que demonstrem o atendimento integral às condições previamente estabelecidas pela Administração.

Aliás, como bem delineado no Estudo Técnico Preliminar,

> "ainda que se busque no citado critério de julgamento a proposta com o menor valor, não se deve considerar que os critérios requisitados são rasteiros e superficiais, uma vez que à Administração compete a definição dos critérios de

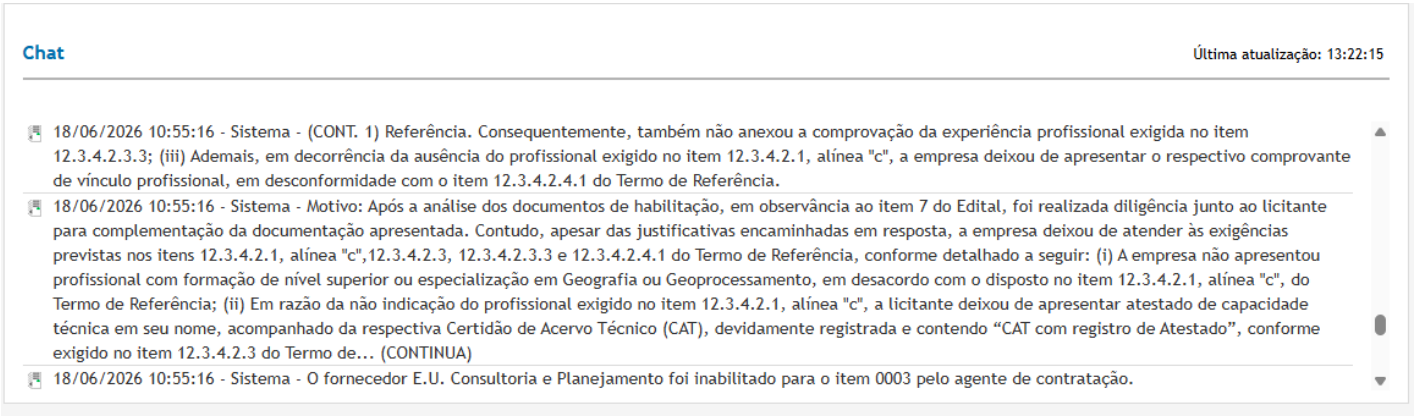
[4] Sumário do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

seleção do fornecedor, mediante exigências técnicas, sendo cabível a imposição de preenchimento de quesitos de alto padrão, sob pena de não participação do certame (Niebuhr, 2024, p. 754)".

Por fim, não prevalece a alegação de insuficiência de motivação da decisão recorrida, porquanto a Agente de Contratação expôs de forma clara, objetiva e fundamentada as razões que ensejaram a inabilitação da recorrente, indicando expressamente os itens do Edital não atendidos:


Chat

Última atualização: 13:22:15

18/06/2026 10:55:16 - Sistema - (CONT. 1) Referência. Consequentemente, também não anexou a comprovação da experiência profissional exigida no item 12.3.4.2.3.3; (iii) Ademais, em decorrência da ausência do profissional exigido no item 12.3.4.2.1, alínea "c", a empresa deixou de apresentar o respectivo comprovante de vínculo profissional, em desconformidade com o item 12.3.4.2.4.1 do Termo de Referência.

18/06/2026 10:55:16 - Sistema - Motivo: Após a análise dos documentos de habilitação, em observância ao item 7 do Edital, foi realizada diligência junto ao licitante para complementação da documentação apresentada. Contudo, apesar das justificativas encaminhadas em resposta, a empresa deixou de atender às exigências previstas nos itens 12.3.4.2.1, alínea "c",12.3.4.2.3, 12.3.4.2.3.3 e 12.3.4.2.4.1 do Termo de Referência, conforme detalhado a seguir: (i) A empresa não apresentou profissional com formação de nível superior ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento, em desacordo com o disposto no item 12.3.4.2.1, alínea "c", do Termo de Referência; (ii) Em razão da não indicação do profissional exigido no item 12.3.4.2.1, alínea "c", a licitante deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em seu nome, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada e contendo "CAT com registro de Atestado", conforme exigido no item 12.3.4.2.3 do Termo de... (CONTINUA)

18/06/2026 10:55:16 - Sistema - O fornecedor E.U. Consultoria e Planejamento foi inabilitado para o item 0003 pelo agente de contratação.

Embora a recorrente sustente que determinados documentos e fundamentos jurídicos não teriam sido enfrentados individualmente, verifica-se que todos eles foram apresentados com o propósito de demonstrar que o profissional indicado poderia ser aceito em substituição ao objetivamente exigido pelo Edital. Assim, uma vez reconhecido que a documentação apresentada não comprovava o requisito de habilitação previsto no item 12.3.4.2.1, alínea "c", mostrava-se desnecessária a análise pormenorizada de cada documento apresentado para sustentar tese incompatível com as exigências editalícias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 339 da Repercussão Geral (RE 598.365/MS)[5], assentou que o dever constitucional de fundamentação não impõe

[5] Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=AI%20791292



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

ao julgador o exame pormenorizado de todas as alegações das partes, bastando que sejam expostas as razões suficientes para a solução da controvérsia.

**III.5 Da ausência de impugnação**

Apenas para fins de exaurimento de todos os argumentos, razão tem a Agente de Contratação ao asseverar que

> A recorrente pretende, em sede de recurso contra sua inabilitação, rediscutir requisito objetivo previsto no edital, consistente na exigência de profissional com formação em Geografia ou especialização em Geoprocessamento. Entretanto, eventual inconformismo quanto à exigência deveria ter sido suscitado no momento oportuno, por meio de impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Ao optar por participar do certame sem impugnar a referida exigência, a licitante anuiu às regras do instrumento convocatório, não sendo cabível, após a abertura das propostas e a análise da habilitação, afastar tal requisito, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, a insurgência da recorrente não se dirige propriamente à aplicação do Edital, mas ao próprio conteúdo da exigência de qualificação técnica nele prevista. Todavia, superado o prazo para impugnação previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, opera-se a preclusão administrativa quanto às regras do instrumento convocatório, não sendo possível, em sede de recurso contra a inabilitação, rediscutir requisito objetivo regularmente estabelecido e aceito por todos os participantes do certame.

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que inabilitou a empresa **E.U. Consultoria e Planejamento Ltda** na Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Joinville, 24 de julho de 2026.

**SIMONE SCHRAMM**
Diretora Executiva CIM-AMUNESC



Assinado eletronicamente por SIMONE SCHRAMM.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308.

Assinado eletronicamente por:
* SIMONE SCHRAMM (***.584.189-**)
  em 24/07/2026 14:03:03 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d0ce009a-e5f9-4f02-b9c1-e1bb21b7a308